

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000013-32.2015.4.04.7115/RS

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM A JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ajuizou, em 05/01/2015, ação civil pública, cumulada com pedido de medida liminar, em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM e INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com posterior decisão de chamamento ao processo dos Municípios de PORTO LUCENA, PORTO VERA CRUZ, ALECRIM, PORTO MAUÁ, NOVO MACHADO, DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, CRISSIUMAL E TIRADENTES DO Sul (evento 141), bem como da UNIÃO FEDERAL (evento 277), nos termos do art. 130, III, do Código de Processo Civil. Posteriormente, foi deferido o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA GRANDE SANTA ROSA, na condição de assistente simples dos Municípios (evento 504).

A demanda teve por objetivo combater a omissão dos réus, compelindo os a concretizar os mandamentos constitucionais e legais que determinam a delimitação, o controle e a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP), bem como a desempenhar, de forma efetiva, o poder de polícia ambiental, a elaborar e a executar um projeto de recuperação da APP na margem do Rio Uruguai, nos municípios da área de abrangência da Subseção Judiciária de Santa Rosa/RS, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 19 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Estadual nº 9.519/92.

Narrou a inicial que, nos autos do Inquérito Civil n. 1.29.015.000050/2006-58, instaurado em junho de 2006 a partir das declarações prestadas pelo Agente Florestal Regional da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Cláudio Vicente Kroth, foi apurada a existência de diversas construções irregulares em APP – Municípios de Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Alecrim, Porto Mauá, Novo Machado, Doutor Maurício Cardoso, Crissiumal e Tiradentes do Sul – bem como grave desmatamento, sobretudo por conta de alegada ausência de fiscalização dos órgãos públicos ambientais. Mencionou o MPF que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por volta do ano 2000, entre Ministério Público Estadual/RS e os moradores ribeirinhos no qual ficou estabelecido que os moradores deveriam manter isolada a área de 50m contados do leito do Rio Uruguai, sendo vedado o acesso de animais e pessoas ao Rio. Referiu que, a despeito da política implantada, em 2006 e 2007, apurações apontaram diversas irregularidades, desde a construção de portos clandestinos às margens do rio, até a construção de casas de veraneio, sendo que o reflorestamento resultante do TAC se limitou a uma taxa de 20%. Aduziu que tais circunstâncias conduziram a um arrefecimento da atuação pelo Ministério Público Federal. Dentre diversas diligências narradas na inicial, destaca-se o encaminhamento do OF/CIRC/PRDC/PRM/SR/RS/Nº 116/2008 ao IBAMA, solicitando que a autarquia ambiental elaborasse um Parecer Técnico abordando questões referentes à mata ciliar do Rio Uruguai

Em resposta, a autarquia federal apontou que “a imposição, aos particulares, da obrigatoriedade de preservar e de recuperar a mata ciliar do rio Uruguai como um todo, e em especial a porção correspondente à Área de Preservação Permanente, é, portanto, ação imperiosa e inadiável a ser implementada por parte das autoridades de nosso país. Toda e qualquer intervenção nestes espaços especialmente protegidos (construções de casas, galpões, pesqueiros, portos, ancoradouros, atividades agrícolas, etc) devem ser coibidas ou corrigidas. (...)” Disso, resultou a expedição da Recomendação nº 01/2008 à Superintendência Estadual do Ibama no Rio Grande do Sul, recomendando que o órgão ambiental federal atuasse de forma eficaz na proteção das Áreas de Preservação Permanente localizadas nas margens do Rio Uruguai. Após descrever os fatos desenrolados desde 2000, a inicial conclui que “tanto as tentativas de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta junto aos moradores ribeirinhos – ainda que inadequadas às vistas da legislação – quanto a efetiva fiscalização e autuação dos proprietários de construções irregulares na APP na margem do Rio Uruguai, restaram frustradas uma vez que os réus não vêm cumprindo a contento suas atribuições de polícia ambiental”.

Assim sendo, o pedido de antecipação de tutela teve por escopo determinação aos réus para que:

- ▶ *a.1) não concedam licença ambiental a qualquer atividade, construção ou instalação a ser desenvolvida na APP na margem do Rio Uruguai nos municípios da área de abrangência de atuação da PRM Santa Rosa, salvo nos termos especificados em lei;*
- ▶ *a.2) de forma isolada ou em conjunto, realizem o mapeamento da área de APP na margem do Rio Uruguai nos municípios da área de abrangência de atuação da PRM Santa Rosa, pelo menos na distância de 500 metros a contar da zona marginal do rio (art. 4º, da Lei nº 12.651/2012), no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) sob pena de multa;*
- ▶ *a.3) no desempenho de seu poder de polícia ambiental, realizem fiscalização ostensiva e ininterrupta em toda a APP na margem do Rio Uruguai nos municípios da área de abrangência de atuação da PRM Santa Rosa, sob pena de multa, no sentido de:*
 - ▶ *i) evitar novas construções ou edificações;*
 - ▶ *ii) notificar os proprietários das construções existentes e realizar a sua demolição (art. 72, inciso VIII, da Lei n.º 9.605/98), após regular trâmite de procedimento administrativo;*

- ▶ *iii) interromper toda e qualquer atividade que não estiver autorizada nos termos da legislação ambiental, realizando, para tanto, interdições, embargos e demolições, bem como aplicando multas (art. 72, inciso VIII, da Lei n.º 9.605/98), após regular trâmite de procedimento administrativo;*
- ▶ *a.4) com a finalidade de demonstrar o cumprimento das obrigações acima mencionadas, apresentem relatório bimestral a esse Juízo demonstrando todas as atividades realizadas, sob pena de multa;*
- ▶ *a.5) de forma isolada ou em conjunto, no prazo de 60 dias, afixem e mantenham placas ao longo da APP na margem do Rio Uruguai nos municípios da área de abrangência de atuação da PRM Santa Rosa, a uma distância mínima de 3km entre cada uma delas, com a seguinte mensagem: "Área de Preservação Permanente - Proibido edificar ou promover qualquer modificação no local", sob pena de multa.*

No mérito, o MPF requereu a confirmação dos pedidos em sede liminar requerendo também que os réus, de forma solidária, por meio do exercício do poder de polícia ambiental, restabelecessem a higidez da Área de Preservação Permanente na margem do Rio Uruguai, nos municípios da área de atuação da PRM Santa Rosa, a partir do resultado apurado em Plano para Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser elaborado.

Réus intimados (evento 4, 5 e 10).

A tutela foi parcialmente deferida (evento 16) para determinar aos réus, solidariamente, no prazo de 60 dias e sob pena de multa diária, a: a) abstenção em conceder licença ambiental a qualquer atividade, construção ou instalação a ser desenvolvida na Área de Preservação Permanente objeto dos autos (relativamente aos municípios abrangidos pela competência territorial da Subseção Judiciária de Santa Rosa), ressalvados os termos especificados em lei; b) afixação e manutenção de placas ao longo da Área de Preservação Permanente de que trata os autos (nos municípios abrangidos pela competência territorial da Subseção Judiciária de Santa Rosa), a uma distância mínima de 3 km entre cada uma delas, de forma isolada ou em conjunto, com a seguinte mensagem: “ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – PROIBIDO EDIFICAR OU PROMOVER QUALQUER MODIFICAÇÃO NO LOCAL”.

Recursos de agravo de instrumento interpostos pelo IBAMA e o Estado do Rio Grande do Sul (eventos 44 e 57). Aportou aos autos (evento 50) comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo TRF4, no recurso manejado pelo IBAMA, impondo a responsabilidade pela afixação das placas apenas ao Estado do Rio Grande do Sul e reduzindo a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contestação eventos 52, 62, 63, 175, 181, 185, 187, 191, 192 e 193, com exceção do Município de Novo Machado que não apresentou a peça (Evento 194). Réplica evento 70.

Realizada audiência (24/08/2017) não houve acordo entre os litigantes. Ficou determinado que o feito permaneceria suspenso pelo prazo de três meses, período no qual as partes estabeleceriam contatos extrajudiciais com o fito de elaborar uma eventual proposta de acordo (evento 277).

Nova audiência realizada (03/05/2018) e determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, período no qual os réus deveriam elaborar plano conjunto com cronograma contendo todas as etapas de forma pormenorizada, detalhando as ações que seriam realizadas para o cumprimento do objeto da ação (evento 457).

Contestação da União – evento 478.

A Associação dos Municípios da Grande Santa Rosa, representando os municípios que integram o polo passivo da demanda, apresentou projeto contendo proposta de cronograma para realização das atividades de execução de medidas práticas de proteção de áreas ciliares, urbanas e rurais, bem como de procedimentos de uso e manejo das áreas protegidas em torno do Rio Uruguai. (evento 486).

O MPF consignou que a proposta apresentada era superficial e vaga, demandando complementação para que fosse pormenorizada as ações e medidas práticas a serem desenvolvidas por cada ente envolvido; bem como para que os Municípios informassem se acatavam, ou não, a obrigação de, no exercício do poder de polícia ambiental, demolir as construções irregulares existentes na APP do Rio Uruguai, aí incluídas as casas de veraneio (evento 509).

A Associação dos Municípios da Grande Santa Rosa peticionou – Evento 512, oportunidade em que foi categórica ao afirmar que os Municípios envolvidos entendiam pela irrazoabilidade da demolição das casas de veraneio, por apresentarem baixo impacto ambiental. Disse, ainda, ser necessária a prévia elaboração do projeto de manejo – que demandava largo estudo – e informou que já estariam ocorrendo reuniões mensais no que tange à questão.

Determinada intimação da Associação dos Municípios (evento 516) para manifestação acerca do projeto de manejo que estaria sendo elaborado (maior detalhamento das competências), solicitando manifestação específica sobre o tratamento a ser dado às casas de veraneio. Em complemento (evento 520), foi determinada a intimação dos Municípios requeridos para que esclarecessem se havia algum estudo realizado nos seus respectivos âmbitos acerca do impacto na economia local e do impacto ambiental decorrentes da existência das casas de veraneio, notadamente em face das reiteradas alegações de que as casas possuíam baixo impacto ambiental.

Manifestação nos eventos 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540. Ausente manifestação dos Municípios de Alecrim e Porto Lucena.

Tendo em vista que a principal controvérsia se referia às "casas de veraneio" e que em todas as suas manifestações os Municípios não cogitavam demolição – em contraposição ao pedido do MPF–, foi determinada a realização de inspeção judicial, com vistas a melhor interpretação dos fatos controvertidos (evento 546), sendo facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato judicial.

Inspeção realizada nos dias 13 e 14/05/2019, conforme cronograma evento 574 e alterações de trajeto sugeridas pela Associação dos Grandes Municípios de Santa Rosa (evento 605).

Relatório da inspeção judicial acostado ao evento 606. Em sequência, o MPF acostou seu relatório de inspeção – evento 627, bem como o IBAMA – evento 629.

Requerimento formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul solicitando a reapreciação do pleito liminar que determinou que o Estado afixasse placas informativas da proibição de edificar/modificar na área de APP do Rio Uruguai objeto desta ação (evento 628).

Solicitação do Ministério Público Federal (evento 634) requerendo o sobrestamento do presente feito, para tratativas de acordo com os Municípios envolvidos, já que em reunião realizada na sede da PRM Santa Rosa, em 11/07/2019, a Associação dos Municípios do Grande Santa Rosa apresentou minuta contendo proposta de acordo.

Novo requerimento formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul requerendo a reapreciação do pleito liminar (evento 666).

Informou o MPF (evento 667) que, após a realização de reuniões entre MPF e Associação dos Municípios do Grande Santa Rosa, foi possível alcançar avanços nas tratativas para resolução consensual da lide. Desse modo, requereu a realização de nova audiência judicial, com a participação de todos os agentes envolvidos, na tentativa de se consolidar um resultado consensual a partir das tratativas já encetadas, e a fim de proporcionar uma participação ampla de todos as partes envolvidas na lide.

Audiência designada para o dia 29/11/2019, conforme evento 667.

Em vista das negociações entre os Municípios e o Ministério Público Federal (evento 705), foi proferida decisão suspendendo a medida liminar que impunha obrigação de fazer ao Estado do Rio Grande do Sul (afixação de placas). No mesmo ato foi ressaltado que não se deliberou acerca dos valores de multa pelo descumprimento da obrigação pelo Estado.

Realizada audiência em 29/11/2019. Os Municípios anuíram aos termos do acordo, conforme termo anexo ao evento 742. Quanto aos demais réus, foi determinado que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, se manifestassem em relação às obrigações a eles estabelecidas no acordo, conforme requerido.

A versão final do acordo foi anexada pelo MPF no evento 771. Ressaltou o MPF que a composição construída entre as partes abarcava de forma integral o objeto da demanda, não remanescendo interesse/utilidade no prosseguimento do feito caso todas as partes aceitassem o termo em sua integralidade, ressalvada apenas a questão referente à destinação da multa fixada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Determinada a intimação das partes acerca da versão final do acordo (evento 774). Considerando que os Municípios réus já haviam aceitado os termos do acordo em audiência, foi determinada a ciência da versão final para fins de homologação e a consequente extinção do feito em relação aos Municípios, no caso de não haver manifestação em sentido contrário.

Todos os Municípios envolvidos concordaram com os termos do acordo (Crissiumal – evento 797/Porto Mauá – evento 783/ Porto Lucena – evento 788/Alecrim – evento 792/Novo Machado – evento 794/Tiradentes do Sul – evento 796/Porto Vera Cruz – evento 799/Doutor Maurício Cardoso – evento 801). Manifestou também concordância a Associação dos Municípios da Grande Santa Rosa comunicando no ato (evento 803) a mudança de denominação para Associação dos Municípios da Fronteira Noroeste.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de transação entre o Ministério Público Federal e os Municípios de Alecrim, Crissiumal, Doutor Maurício Cardoso, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Porto Mauá e Tiradentes do Sul, que assumem obrigações consideradas suficientes pelo MPF para a extinção do presente feito com julgamento do mérito.

Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Havendo consenso entre as partes, considerando o conjunto probatório dos autos e a razoabilidade do acerto, tenho que deve ser homologado o acordo em relação aos Municípios réus nos seguintes termos pactuados:

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM e MUNICÍPIOS DE PORTO LUCENA, PORTO VERA CRUZ, ALECRIM, PORTO MAUÁ, NOVO MACHADO, DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, CRISSIUMAL e TIRADENTES DO SUL,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 127 e 129, inciso III, da CF/1988), sendo função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (artigo 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é incumbência do Poder Público a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado através de ações de preservação, controle, restauração e punição a todos aqueles que violarem ou afetarem o exercício ou a qualidade de tal direito, repelindo, inclusive, ameaças que obstaculizem o pleno direito ao meio ambiente saudável, devido às disposições constitucionais do art. 225, § 1º, da CF;

CONSIDERANDO que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Santa Rosa a ação civil pública nº 5000013-32.2015.404.7115, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM e MUNICÍPIOS DE PORTO LUCENA, PORTO VERA CRUZ, ALECRIM, PORTO MAUÁ, NOVO MACHADO, DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, CRISSIUMAL E TIRADENTES DO SUL;

CONSIDERANDO os termos ajustados durante audiência judicial de conciliação realizada no dia 29 de novembro de 2019, na sede da Subseção Judiciária de Santa Rosa;

CELEBRAM O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS MEDIDAS OSTENSIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

No prazo de 60 (sessenta) dias, os municípios comprometem-se a afixar placas ao longo da APP na margem do Rio Uruguai, com distância máxima de 3 km entre cada uma delas, contendo a seguinte mensagem: “ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – PROIBIDO EDIFICAR OU PROMOVER QUALQUER MODIFICAÇÃO NO LOCAL SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL – PARA QUALQUER INTERVENÇÃO, CONSULTE O ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL”.

Parágrafo único – Os municípios comprometem-se a promover ampla divulgação em jornais e rádios locais e regionais, portais eletrônicos e redes sociais de que a área de APP é especialmente protegida e tem função ambiental de preservação, sendo vedada supressão de vegetação, promoção de edificações ou outras intervenções sem o devido licenciamento ou autorização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TERMO DE COOPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

No prazo de 12 (doze) meses, os municípios compromissários firmarão com a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul (SEMA) e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) termo de cooperação para delegação da competência para o licenciamento e fiscalização florestal a serem desenvolvidas no âmbito de cada município (Termo de Cooperação da Mata Atlântica), implementando as adequações necessárias para atendimento das obrigações nele previstas.

Parágrafo único – A SEMA e a FEPAM comprometem-se a empreender celeridade nas tratativas para celebração dos termos de cooperação dentro do prazo previsto no caput, e a acompanhar e fiscalizar a implementação das obrigações assumidas pelos municípios, comunicando ao MPF irregularidades ou inadequações observadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ESTRUTURA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

No prazo de 12 (doze) meses, os municípios comprometem-se a implementar estrutura adequada de licenciamento e fiscalização ambiental.

Parágrafo primeiro - A equipe técnica municipal de licenciamento ambiental deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e habilitação pelo respectivo conselho profissional para a emissão de pareceres, laudos e relatórios técnicos na área florestal, contratados em conformidade com a legislação pertinente e resoluções do CONSEMA.

Parágrafo segundo - A fiscalização ambiental municipal será exercida por profissionais capacitados ao desempenho de tais funções, ocupantes de cargo de provimento efetivo, em conformidade com a legislação pertinente e resoluções do CONSEMA.

Parágrafo terceiro - No prazo de 18 (dezoito) meses, os municípios comprometem-se a adotar sistema informatizado para o protocolo, gestão e trâmite em meio eletrônico dos processos administrativos de licenciamento, monitoramento e fiscalização florestal.

Parágrafo quarto - No prazo de 12 (doze) meses, os municípios comprometem-se a regulamentar e implementar Conselho Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a legislação pertinente e resoluções do CONSEMA, e realizar reuniões periódicas em interregno de até 6 (seis) meses, sendo que ao menos uma vez ao ano deve ser abordada necessariamente a temática referente à área de APP, tornando claro, rotineiro e permanente o paradigma de que a mesma é especialmente protegida e tem função ambiental de preservação, sendo vedada supressão de vegetação, promoção de edificações ou outras intervenções sem o devido licenciamento ou autorização.

Parágrafo quinto - No prazo de 12 (doze) meses, os municípios comprometem-se a regulamentar e implementar Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo sexto - No prazo de 12 (doze) meses, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, diretamente ou através de ente descentralizado, de modo presencial, e a UNIÃO, diretamente ou através de ente descentralizado, presencialmente ou à distância, comprometem-se a oferecer, e os municípios a aderir, cursos de capacitação em gestão ambiental, com carga horária mínima de 80 horas, aos profissionais de licenciamento e fiscalização ambiental dos municípios.

CLÁUSULA QUARTA - DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E IDENTIFICAÇÃO DAS PROPRIEDADES

No prazo de 18 (dezoito) meses, os municípios comprometem-se a realizar um mapeamento detalhado da área de preservação permanente do Rio Uruguai, delimitando-a com base na legislação vigente e identificando e delimitando as propriedades, o atual uso, as edificações e as áreas de vegetação nela existentes.

Parágrafo primeiro - União (MMA), IBAMA, SEMA e a FEPAM comprometem-se a colaborar com os trabalhos de mapeamento e delimitação da área, fornecendo os mapas/imagens de satélites e dados existentes e necessários à elaboração do proposto no caput, com as respectivas capacitações necessárias para que os técnicos municipais se habilitem a utilizar os mapas e imagens produzidos.

Parágrafo segundo - A UNIÃO, IBAMA, SEMA e FEPAM comprometem-se a comunicar ao MPF irregularidades ou inadequações observadas no acompanhamento dos trabalhos.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DE LICENCIAMENTO

Os municípios comprometem-se a não conceder licença ambiental a qualquer atividade, construção ou instalação a ser desenvolvida na APP do Rio Uruguai, que não se enquadre nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 8º do Código Florestal).

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

No desempenho de seu poder de polícia ambiental, os municípios comprometem-se a realizar fiscalização permanente em toda a APP do Rio Uruguai, no sentido de:

I- evitar novas construções ou edificações irregulares;

II - interromper toda e qualquer atividade em andamento que não estiver autorizada nos termos da legislação ambiental, realizando, para tanto, interdições, embargos e demolições, bem como aplicando multas (art. 72, incisos II, III, VII, VIII e IX, da Lei nº 9.605/98), após regular trâmite de procedimento administrativo.

Parágrafo primeiro - Os municípios comprometem-se a instaurar procedimento administrativo para apurar todas as comunicações encaminhadas pelo MPF, PATRAM, qualquer outro órgão público ou cidadãos acerca de irregularidades no interior da APP, aplicando a lei ambiental sempre que constatada infração.

Parágrafo Segundo - A fiscalização realizada pelos municípios não exime União e Estado do Rio Grande do Sul do seu dever de fiscalização e proteção ambiental, no exercício da competência comum prevista no art. 23, VI, da Constituição da República.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PROPRIEDADES RURAIS

No prazo de 3 (três) anos, os municípios comprometem-se a concluir fiscalização para exigir a recomposição das faixas marginais de todas as propriedades rurais lindeiras ao Rio Uruguai com atividade agrossilvipastoril consolidadas até 22 de julho de 2008, nas extensões mínimas previstas pelo art. 61-A, §§ 1º a 4º, do Código Florestal, bem como a sua devida inscrição no Cadastro Ambiental Rural

Parágrafo primeiro – Nas propriedades rurais em que o proprietário tenha firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul prevendo a obrigação de reflorestar e preservar a faixa de 50 metros contados do leito do Rio Uruguai, a fiscalização mencionada no caput deverá observar a extensão mínima prevista no citado compromisso.

Parágrafo segundo – Na hipótese de constatação de descumprimento das obrigações do termo de ajustamento de conduta, os municípios comprometem-se a notificar os proprietários para regularização da obrigação ou apresentação de justificativa, no prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de desatendimento à notificação administrativa para recuperação da área prevista no termo de ajustamento de conduta, os municípios comprometem-se a comunicar o fato ao MPF, mediante remessa de cópia do processo administrativo devidamente instruído, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA - DA DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES, DESFAZIMENTO DE OBRAS E REGULARIZAÇÕES

Os municípios comprometem-se a, após a instrução de processos administrativos próprios, realizar a demolição de edificações e/ou desfazimento de obras irregulares existentes na área de preservação permanente, ou, quando cabível, promover a sua regularização, sempre que constatadas pelo serviço de fiscalização ambiental municipal ou quando comunicadas pelo MPF, PATRAM, qualquer outro órgão público ou por particular.

Parágrafo primeiro - Estão excluídas desta obrigação:

I - as obras e edificações devidamente licenciadas para fins de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 8º do Código Florestal);

II - os núcleos urbanos passíveis de regularização fundiária (REURB);

III - as áreas rurais consolidadas até 22/07/2008, que tenham aderido ou sejam passíveis de adesão (enquanto esta não for possível por motivos não imputáveis ao proprietário) a Programa de Regularização Ambiental - PRA, nos termos do art. 59 do Código Florestal;

IV – as edificações em conformidade com a legislação ambiental vigente à época de sua construção;

V – outras situações passíveis de regularização, reconhecidas em ato administrativo devidamente fundamentado, nos termos da legislação.

Parágrafo segundo – O presente acordo não é oponível a decisões judiciais que determinem a demolição de edificações e/ou desfazimento de obras irregulares existentes em área de preservação permanente.

Parágrafo terceiro – Os municípios comprometem-se a promover o saneamento dos processos administrativos em andamento no município, observados a legislação ambiental e os termos deste acordo.

CLÁUSULA NONA - DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

No três primeiros anos de cumprimento do presente ajuste, com a finalidade de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas neste acordo, os municípios comprometem-se a apresentar relatórios, semestralmente no primeiro ano e anualmente nos demais, diretamente ao MPF, demonstrando todas as atividades realizadas, discriminando:

- I - atividades fiscalizatórias realizadas e infrações constatadas;*
- II - pedidos de licenciamento recebidos, deferidos e indeferidos;*
- III - quantitativo de imóveis demolidos, obras embargadas e áreas com vegetação recuperada/reflorestada;*
- IV - atividades e reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente;*
- V - relatório contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente;*
- VI - estrutura de pessoal e material do serviço municipal de licenciamento e fiscalização ambiental.*

CLÁUSULA DEZ - DA ARTICULAÇÃO INTERMUNICIPAL VISANDO O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Os Municípios se comprometem a efetuar articulação intermunicipal para o cumprimento deste acordo, criando um colegiado junto à AMUFRON (Associação dos Municípios da Fronteira Noroeste), de forma que a atuação seja conjunta e permanente, com corpo técnico próprio ou cedido, e que ao longo do tempo a temática ambiental tenha um fórum permanente de discussões e atuações na região.

CLÁUSULA ONZE - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento das obrigações e prazos previstos no presente acordo resultará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser revertida em favor de projetos de interesse socioambiental a serem indicados pelo exequente, preferencialmente em proveito da região impactada.

Parágrafo primeiro - Caracterizada a inadimplência de obrigações estabelecidas neste acordo, caberá ao Ministério Público Federal promover a notificação extrajudicial do compromissário alegadamente inadimplente para, em prazo razoável, purgar a mora ou justificá-la, fundamentadamente.

Parágrafo segundo - A multa prevista no caput incidirá apenas após o esgotamento de prazo previsto no parágrafo anterior, caso persista o inadimplemento e não haja o acatamento das justificativas apresentadas e ficará limitada ao máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventual fixação de multa em sede de posterior cumprimento do título executivo judicial.

Parágrafo terceiro - A multa prevista no caput não possui caráter compensatório e o seu pagamento, portanto, se dará sem prejuízo do cumprimento integral da obrigação inadimplida.

CLÁUSULA DOZE - DA DURAÇÃO DO COMPROMISSO

O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras, as quais não poderão alegar seu desconhecimento como motivo para o descumprimento das obrigações nele estatuídas.

CLÁUSULA TREZE - DA ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E PRAZOS

As obrigações e prazos previstos no presente acordo versam sobre relação de trato sucessivo e podem ser ajustados ou alterados, a qualquer tempo, sobrevindo alteração fática ou jurídica relevante, a pedido do ente público obrigado, mediante anuência expressa do MPF e posterior homologação judicial.

CLÁUSULA QUATORZE - DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO

O presente acordo produzirá efeitos legais a partir da data de sua homologação judicial e terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim devidamente ajustadas e acordadas, aderem ao presente termo as partes abaixo arroladas, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

No que tange aos demais entes públicos réus, registro que eles também participaram da audiência que culminou na composição entre o MPF e os Municípios, não manifestando oposição às obrigações anuídas pelos Municípios. Todavia, diante da impossibilidade dos procuradores do demais entes se manifestarem em relação às obrigações a eles atribuídas no acordo, foi concedido prazo para obtenção das respostas junto às esferas competentes (evento 742).

Tal fato entretanto não impede que o acordo seja homologado de imediato para produção de efeitos em relação aos Municípios, conforme autoriza o art. 356 do CPC.

Por lógico que preclusa esta decisão, somente se poderá exigir de pronto as obrigações do acordo que dizem respeito aos Municípios e que não dependam dos demais entes para o efetivo cumprimento, sem prejuízo da adoção pelos Municípios da parte que lhes couber caso a obrigação seja compartilhada. Aderindo os demais entes ao acordo, tal instrumento passará a produzir efeitos legais a partir da aceitação.

Assim, diante do manifesto interesse externado pelo MPF e os Municípios réus na composição do litígio e não havendo qualquer notícia de vício de consentimento, deve o acordo entabulado ser homologado em relação a essas partes, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do CPC.

Desse modo, impõe-se a homologação do aludido pacto, para que surta os efeitos legais pertinentes. Anoto que a presente decisão se reveste de eficácia executiva, na forma do art. 515, II, CPC c/ art. 19, da Lei 7.347/85 e que o cumprimento das cláusulas em suas respectivas datas deverá ser fiscalizado pelo MPF, sem necessidade de intervenção do juízo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e os Municípios de Alecrim, Crissiumal, Doutor Maurício Cardoso, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Porto Mauá e Tiradentes do Sul e extingo o feito em relação aos referidos entes, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

FIM.

Responsável Técnico
Eng. Valtemir Bruno Goldmeier.
Email: vgoldmir@hotmail.com

A

A